Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20262700600025
EPAT Nº	:	140.634
SUJEITO PASSIVO	:	RONDON TELECOMUNICACOES LTDA
ENDEREÇO	:	Avenida Canãa, 1942 Setor 01 Ariquemes – RO CEP: 76870-172
DATA DA AUTUAÇÃO	:	25/05/2026
CAD/CNPJ:	:	09.256.492/0001-55
CAD/ICMS	:	275337-5

DECISÃO Nº *20262700600025*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Apropriar créditos indevidos de ICMS
2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida
4. Auto de Infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo segundo a descrição da infração apropriou-se de crédito iscal em desacordo com a legislação vigente, relativo a aquisições de bens do ativo imobilizado e materiais de uso e consumo no exercício de 2023.

Para a infração foram indicados os Art. 38, I e Art. 40, I, §1°, item IV do RICMS Decreto nº 22721/18 e para a multa, foi indicado o art. 77, V, “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 30.908,70
Multa 100%	R$ 31.823,02
Juros	R$ 10.757,64
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 73.489,36

A intimação foi realizada pelo DET em 09/06/2026 (fls 12) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Ocorreu a extinção do crédito tributário pelo pagamento em 20/12/2024. Os comprovantes estão anexados na peça de defesa;

II – Da inexigibilidade da multa punitiva. A multa de R$ 31.823,02, aplicada com fundamento no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, não subsiste, por duas ordens de razões que se somam. A primeira decorre da própria natureza acessória da penalidade. Extinta a obrigação principal pelo pagamento, não há como subsistir a multa que dela deriva, na medida em que o acessório acompanha a sorte do principal. A segunda repousa no instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional;

III – O auto de infração exige ainda R$ 10.757,64 a título de juros de mora calculados pela taxa SELIC. Sucede que a Impugnante já recolheu, na oportunidade do pagamento, R$ 3.083,40 de juros, valor apurado pelo próprio sistema da Secretaria de Estado de Finanças e incorporado a cada um dos documentos de arrecadação, na exata medida do que determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Satisfeito o principal e recolhidos os encargos moratórios na forma indicada pela administração, nada mais há a exigir sob esse título.

Ao final, requer que o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O presente auto de infração foi lavrado em razão de que o sujeito passivo, foi intimado na Notificação de nº 14258416 em 30/07/2024 relativo a apropriação indevida de crédito fiscal no exercício de 2023, referente a materiais de uso e consumo e bens do ativo imobilizado.

O contribuinte apresentou manifestação sobre o tema em 04/10/2024 que foi indeferida pela Gerência de Fiscalização em 08/10/2024.

Uma vez ciente da posição final do Fisco, o contribuinte realizou espontaneamente no dia 20/12/2024 o recolhimento dos valores devidos relativos a Notificação de nº 14258416.

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que ocorreu a extinção do crédito tributário pelo pagamento em 20/12/2024. Os comprovantes estão anexados na peça de defesa.

O presente auto de infração refere-se as seguintes exigências de ICMS:

Período	Data do Vencimento	Valor Principal
202301	20/02/2023	2.647,46
202302	20/03/2023	7.137,42
202304	20/05/2023	393,49
202305	20/06/2023	1.647,60
202306	20/07/2023	11.096,37
202308	20/09/2023	2.345,46
202309	20/10/2023	2.954,20
202310	20/11/2023	708,82
202311	20/12/2023	292,00
202312	20/01/2024	1.685,88
	Totais:	**30.908,70**

O contribuinte efetuou os seguintes recolhimentos do ICMS devido em 20/12/2024:

Comp. Ident	Principal	juros	Valor total pago	Data pagamento	Observações
14258416	R$ 1.685,88	R$ 159,65	R$ 1.845,53	20/12/2024	DARE ICMS INTINAÇÃO n.º 14258416 MÊS
14258416	R$ 292,00	R$ 30,47	R$ 322,47	20/12/2024	DARE ICMS INTINAÇÃO n.º 14258416 MÊS
14258416	R$ 708,82	R$ 80,31	R$ 789,13	20/12/2024	DARE ICMS INTINAÇÃO n.º 14258416 MÊS
14258416	R$ 2.954,20	R$ 361,81	R$ 3.316,01	20/12/2024	DARE ICMS INTINAÇÃO n.º 14258416 MÊS
14258416	R$ 2.345,46	R$ 310,65	R$ 2.656,11	20/12/2024	DARE ICMS INTINAÇÃO n.º 14258416 MÊS
14258416	R$ 11.096,37	R$ 1.703,86	R$ 12.800,23	20/12/2024	DARE ICMS INTINAÇÃO n.º 14258416 MÊS
14258416	R$ 1.647,60	R$ 270,65	R$ 1.918,25	20/12/2024	DARE ICMS INTINAÇÃO n.º 14258416 MÊS
14258416	R$ 393,49	R$ 68,85	R$ 462,34	20/12/2024	DARE ICMS INTINAÇÃO n.º 14258416 MÊS
14258416	R$ 7.137,42	R$ 69,73	R$ 7.207,15	20/12/2024	DARE ICMS INTINAÇÃO n.º 14258416 MÊS
14258416	R$ 2.647,46	R$ 27,42	R$ 2.674,88	20/12/2024	DARE ICMS INTINAÇÃO n.º 14258416 MÊS
	R$ 30.908,70	**R$ 3.083,40**	**R$ 33.992,10**		

Efetuamos a consulta no conta corrente do contribuinte no Sistema SITAFE e constatamos a existências desses recolhimentos.

O sujeito passivo de fato efetuou os pagamentos dos valores devidos do ICMS dos quais havia sido intimado na Notificação de nº 14258416.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que é inexigível a multa punitiva. A multa de R$ 31.823,02, aplicada com fundamento no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, não subsiste, por duas ordens de razões que se somam. A primeira decorre da própria natureza acessória da penalidade. Extinta a obrigação principal pelo pagamento, não há como subsistir a multa que dela deriva, na medida em que o acessório acompanha a sorte do principal. A segunda repousa no instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

O contribuinte tem total razão ao afirmar que a multa aplicada neste auto de infração é também indevida. Uma vez que o valor do crédito tributário aqui exigido

já havia sido recolhido espontaneamente pelo contribuinte, a multa é inexigível, pois a obrigação principal já havia sido extinta anteriormente.

O instituto da denúncia espontânea é aplicável ao presente lançamento de ofício, pois a Notificação em fase de monitoramento não encerra a espontaneidade do contribuinte.

Apenas a lavratura do Termo de Início de Fiscalização afasta a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do RICMS-RO:

RICMS-RO Decreto nº 22.721/2018

"Art. 18. *Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:* ***(Lei 688/96, art. 94) (CTN, art. 138, parágrafo único)***

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;"

Pelas razões acima expostas, a multa punitiva é indevida.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que o auto de infração exige ainda R$ 10.757,64 a título de juros de mora calculados pela taxa SELIC. Sucede que a Impugnante já recolheu, na oportunidade do pagamento, R$ 3.083,40 de juros, valor apurado pelo próprio sistema da Secretaria de Estado de Finanças e incorporado a cada um dos documentos de arrecadação, na exata medida do que determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Satisfeito o principal e recolhidos os encargos moratórios na forma indicada pela administração, nada mais há a exigir sob esse título.

Mais uma vez o contribuinte está correto em seus argumentos, pois representa a aplicação justa do nosso Código Tributário Nacional. A diferença de valores dos juros de mora calculados pela taxa SELIC e lançados neste auto de infração decorre pelo fato de que a data final de cálculo aqui foi o dia 25/05/2026.

Enquanto que os juros de mora calculados pela taxa SELIC e aplicados aos DARES recolhidos pelo sujeito passivo foram calculados até o dia 20/12/2024, com os benefícios do REFAZ (Lei 58.834/2024). Mais de um ano antes da lavratura deste auto de infração.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a autuação indevida.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **IMPROCEDENTE** e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 73.489,36.

Em razão do valor do crédito tributário ser superior a 300 (Trezentas) UPFs, neste ato interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96, para o reexame necessário na 2ª Instância do TATE-RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo do teor desta decisão, informando que o mesmo poderá apresentar Recurso Voluntário perante a Segunda Instância do TATE, caso assim deseje.

Porto Velho, 04 de agosto de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância